

A ARBITRAGEM NO BRASIL E A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

A arbitragem no Brasil, regulada pela lei nº 9.307/96, ganhou novas roupagens com a edição do Decreto nº 4.311/02, que incorporou ao ordenamento nacional as regras da Convenção Internacional sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras (CNI), firmada em Nova Iorque, em 1958, passando a vigorar no País, a partir de 05.09.2002.

A adesão do Brasil representa fator de incremento para as negociações internacionais e a certeza que as sentenças arbitrais ditadas no exterior serão reconhecidas e executadas no Brasil, de acordo com suas premissas, bem como poderemos invocar alhures o mesmo tratamento convencional para as sentenças arbitrais brasileiras.

A lei brasileira de arbitragem, no Capítulo VI, tratou do assunto sob alguns aspectos, posto que no início da década de 90, quando o projeto de lei foi apresentando ao Congresso Nacional, não se cogitava de o Brasil aderir às Convenções Internacionais sobre arbitragem, fossem multilaterais, como a CNI, ou regionais, como a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, firmada no Panamá em 1975, bem como a Convenção Interamericana sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Montevidéu em 1979.

A CNI trata da convenção de arbitragem, cláusula compromissória, compromisso arbitral, arbitragem institucional e “ad hoc”, efeito vinculante da cláusula compromissória, etc. Prevê a possibilidade de os países efetuarem reservas quanto à reciprocidade e aplicação exclusiva às questões comerciais.

A CNI também prevê a vedação de imposição de condições mais rigorosas, entre elas, as referentes às custas e honorários, do que as aplicadas para reconhecimento de execução de sentenças nacionais. E os dois principais requisitos, que já estavam na lei interna: a questão da inversão do ônus da prova e da inexistência de duplicidade de homologação, ou seja, a sentença arbitral é homologada no STF, não demandando submissão ao judiciário do país de origem.

O artigo II, inciso 3º, da CNI demandará estudo mais aprofundando. Parece-nos que esse dispositivo afasta o preceito do artigo 90 do Código do Processo Civil (CPC) referente à litispendência internacional. O CPC determina que ação submetida a tribunal judicial no estrangeiro não é causa de impedimento para apreciação do judiciário nacional. A CNI, no artigo mencionado, estabelece que o processo arbitral tramitando no exterior é fator impeditivo de propositura de ação no Brasil.

Constatamos que a CNI transborda os lindes do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Seus conceitos e princípios foram invocados até para suprir lacuna da legislação em arbitragens domésticas ou receber interpretação extensiva. Verificamos dois casos interessantes. No primeiro, a CNI foi aplicada pelo judiciário americano para dar cumprimento a uma ordem de exibição de documentos (interpretado como “de caráter definitivo”, o termo “obrigatório” da convenção). No segundo caso - para que possamos ter idéia de como os tribunais podem ser profícuos na interpretação dessa norma -, a CNI foi aplicada para suprir lacuna da legislação doméstica. Era um caso existente na Tunísia, em que a Convenção foi invocada para dar cumprimento à arbitragem interna, em que o Estado era parte e se recusava a participar da arbitragem e indicar árbitro para resolver controvérsia surgida em decorrência de ter rescindido contrato de construção de estrada com empresa francesa. O governo se recusou em nomear árbitro, alegando que o acordo era inválido, posto que as autoridades públicas não estavam autorizadas a participar do processo de arbitragem. A Corte Tunisiana indicou árbitro, apesar de as leis internas nada disporem a respeito, pois o simples fato de a Tunísia ter ratificado a CNI era motivo suficiente para intervir, e se o Estado firmara aquele acordo internacional, muito mais razão tinha de honrar no plano interno os acordos firmados com particulares. Decisão elogiável.

Enfim, esta vasta e rica jurisprudência, indubitavelmente, servirá para a difusão da arbitragem no Brasil, trazendo ao convívio doméstico princípios e conceitos sedimentados pelas cortes judiciais estrangeiras e que, “mutatis mutandis”, passam a ser válidos também no âmbito nacional.

Selma M.F. Lemes, advogada, doutoranda no PROLAM/USP